



SENADO FEDERAL

PLS 54/2017
00001-T

EMENDA Nº
(ao PLS 54/2017)

Dê-se nova redação ao artigo 3º do PLS 54/2017, acrescentando o parágrafo 2º:

“Art. 3º (...)

§ 1º A multipropriedade poderá ser instituída por ato entre vivos ou testamento, mediante registro no competente cartório de registro de imóveis.

§ 2º Quando a multipropriedade incidir exclusivamente sobre bem móvel será efetuado o registro no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, relativamente a fração que lhe couber, para surtir efeitos em relação a terceiros.”

Inclua-se o seguinte artigo 28 do PLS 54/2017:

“Art. 28. O artigo 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com o acréscimo do seguinte item:

‘Art. 129.

10) os contratos de multipropriedade, quando incidirem exclusivamente sobre bem móvel;’

.....”

Os artigos 28, 29, 30, 31, 32 e 33, do PLS 54/2017 serão renumerados para 29, 30, 31, 32, 33 e 34, respectivamente.

JUSTIFICATIVA:

A modificação sugerida objetiva dotar o procedimento de segurança jurídica e uniformidade sistemática, porque no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a Lei 6.015/73, o registro público afeto as questões mobiliárias é o Registro de Títulos e Documentos (art. 127 e seguintes). Os negócios de multipropriedade envolvendo exclusivamente bens móveis são uma realidade já existente e que, a cada dia, ganham ainda mais volume, especialmente quanto a bens de alto valor econômico, os quais necessitam de uma forte proteção jurídica, evitando fraudes, desvios e demais situações que possam causar instabilidade ao ambiente de negócios. Assim, a segurança proporcionada pelo registro público em Títulos e Documentos traz uniformidade ao sistema, bem como certeza quanto a propriedade móvel fracionária, desfrutada em unidades fixas de tempo.



SF/17265.29736-72



SENADO FEDERAL

Desta sorte, a interveniência do Oficial de Títulos e Documentos dotará o procedimento da fé pública de que é investido e, muito importante, assegurará a preservação e identificação dos proprietários do bem exclusivamente móvel adquirido em regime de multipropriedade, o que é de fundamental importância para a ordem pública e salvaguarda de direitos, especialmente quando se denota a viabilidade do procedimento de registro e pesquisa dos proprietários através da central nacional de registro de títulos e documentos, já instituída e em funcionamento, a qual tem prazo para plena operação e integração com o SINTER fixado para dezembro de 2017. Assim, o referido regime conferirá segurança, evitará fraudes e facilitará a identificação e busca dos bens móveis adquiridos em regime de multipropriedade, seja por parte de órgãos do Governo (RFB, polícia, órgãos judiciais, etc), seja por parte dos eventuais interessados do mercado.

Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB/SP



SF/17265.29736-72